



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5090800-08.2022.8.24.0023/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA

**APELANTE:** ----- (AUTOR)

**APELADO:** ----- (RÉU)

**RELATÓRIO**

De pronto, tenho por bem adotar o relatório da sentença, pois além de refletir fielmente a narrativa fática em apreço, garante celeridade ao trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), *in verbis*:

*Ingressa ----- com ação de conhecimento submetida ao procedimento comum contra ----- Acerca dos fatos que motivaram o ingresso desta demanda, relatou a parte autora ter assinado contrato de empréstimo consignado junto à parte contrária, com pagamento através de desconto em seu benefício previdenciário. Todavia, constatou posteriormente que foi induzida em erro, pois não se tratava propriamente do empréstimo consignado desejado, mas sim da aquisição de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com encargos/retenção de valores não esperados, o que seria ilegal. Requeru a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente da reserva de margem consignável, com a restituição em dobro do que foi descontado a título do RMC e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.*

*Citada, a instituição financeira contestou defendendo, preliminarmente, quanto à ausência da pretensão resistida, ausência de extrato. Em prejudicial, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a higidez do contrato e da validade da reserva de margem consignável por terem sido confeccionados de acordo com a vontade dos envolvidos. Discorreu sobre a repetição de indébito e sobre danos morais. Requeru a improcedência dos pedidos.*

*Réplica ( ev. 18).*

*Ambas as partes juntaram documentos.*

Após, sobreveio a parte dispositiva da sentença (evento 42, SENT1), nos seguintes termos:

*Improcedem os pedidos.*

*Condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC) em razão da concessão da justiça gratuita.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e mantida esta sentença em eventual sede recursal, cumpram-se eventuais providências pendentes e arquivem-se os autos.*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação cível (evento 48, APELAÇÃO1), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia grafotécnica.

No mérito, reitera a tese inicial de que houve vício de consentimento, vez que sua intenção não era contrair cartão de crédito com margem consignável (RMC), mas sim empréstimo consignado, situação pela qual defende a nulidade do contrato, bem como seja o banco réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso com a reforma do *decisum* objurgado, a fim de que a demanda seja julgada procedente e a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contrarrazões ( evento 52, CONTRAZ1), vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por ----- contra a sentença que, nos autos da "ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais", julgou improcedentes os pedidos por si formulados em face do -----.

Defende a parte autora a ocorrência do cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, eis que se fazia necessária a realização de perícia grafotécnica.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Com efeito, é cediço que sendo o Magistrado o destinatário das provas e estando convencido da



desnecessidade de outras provas para o deslinde da *quaestio*, não se cogita em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois cabe a ele aferir a necessidade ou não da realização de provas para a formação do seu convencimento.

A respeito já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*Cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo da possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa (STJ, AgInt no AREsp 949.561/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 5-12-2017).*

*É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias (AgRg no REsp 1067586 - SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28-10-2013).*

Enfatiza a apelante que a assinatura constante do referido ajuste não teria sido apostila por si, a ensejar a realização de perícia grafotécnica.

Entretanto, como bem ponderado pelo sentenciante, em que pesem as razões alinhavadas, vislumbra-se que mencionados documentos mostram-se formalmente perfeitos, mormente porque "(...) O banco comprovou fato impeditivo do direito invocado na petição inicial, porquanto exibiu o contrato, com a assinatura e os dados pessoais da parte autora, bem como demonstrou o depósito bancário em seu favor.

*Enfim, o contrato foi regularmente entabulado entre as partes. Não há comprovação de que esteja envolto com qualquer vício de ordem formal ou material. A parte autora não demonstrou abusividade na contratação, nem mácula na manifestação de sua vontade. Tampouco negou o recebimento do montante pecuniário anunciado no termo de contratação" (evento 42, SENT1).*

Ademais, *ad argumentandum tantum*, depreende-se dos argumentos alinhavados na inicial que a parte demandante não nega a realização da contratação em voga, mas sim questiona a modalidade utilizada, pois afirma que sua real intenção era de contratar um empréstimo pessoal e não de contratação de empréstimo via cartão de crédito com contrato de reserva de margem consignável - RMC (evento 1, INIC1, p. 2).

Dessa forma, porque se revela desnecessária a produção de mais provas para o deslinde da *actio*, afasta-se a preliminar em comento e passo à análise das teses meritórias que comportam conhecimento.

Adentrando ao mérito propriamente dito, tem-se que o *nó górdio* da *quaestio sub judice* reside na modalidade de contratação empregada, eis que a parte autora/apelante aduz que o seu objetivo era firmar contrato de empréstimo consignado pessoal e não a modalidade utilizada, tendo sido vítima de ato fraudulento pela conduta arbitrária do banco, em contrapartida, a instituição financeira demandada defende a sua legalidade.

Com efeito, a par da documentação carreada ao bojo do processado, observa-se que é incontestável a adesão da parte autora ao "Cartão de Crédito Consignado" (evento 13, CONTR2).

Nesta esteira, em que pese os argumentos alinhavados pela demandante de que a real intenção era contratar um empréstimo consignado pessoal e não na modalidade de cartão de crédito, observa-se que esta solicitou serviço de saque complementar após as contratações em voga, ou seja, em nos valores de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) (evento 13, OUT5), R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) (evento 13, OUT6), indo de encontro com tal assertiva.

Explico. O saque complementar está presente na modalidade de empréstimo consignado via cartão de crédito, onde o titular requer através do autoatendimento ou via telefone (tele saque), valores complementares ao inicialmente contratado, os quais correspondem ao limite disponível no cartão de crédito e serão cobrados via fatura do cartão, ou seja, referida modalidade de contratação se perpetua no tempo, uma vez que é possível ao consumidor se valer do limite disponível no cartão de crédito para solicitar novos valores para saque de forma complementar ao originariamente contratado.

Em contrapartida, o empréstimo consignado pessoal corresponde à contratação de valor certo e determinado, uma vez que a obtenção de outros valores além do pactuado somente se dará com a contratação de um novo empréstimo, tendo em vista que referida modalidade é finita no tempo quanto ao recebimento do valor contratado e enquanto durar o prazo para o seu pagamento.

Partindo de tais premissas, a toda evidência, resta demonstrada a utilização implícita do cartão de crédito, de modo que não há que falar em vício de consentimento, tampouco em qualquer ilicitude por parte da instituição financeira ré.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. [...] ADEMAIS, REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL QUE DEIXA CLARA A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDOR QUE ANUIU EXPRESSAMENTE COM A ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO E COM A CONTRATAÇÃO DE SAQUE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM SEU*

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODENDO ALEGAR, PORTANTO, VÍCIO DA VONTADE E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MODALIDADE DE CRÉDITO UTILIZADA.** CONTRATO QUE, TENDO OBSERVADO OS DITAMES DA LEI N. 10.820/03 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/08, E SE MOSTRANDO, PORTANTO, REGULAR, DEVE SER MANTIDO NA FORMA ORIGINALMENTE PACTUADA, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL POSTULADA PELA DEMANDANTE, MORMENTE QUANDO SEQUER COMPROVOU TER MARGEM CONSIGNÁVEL PARA QUE A OPERAÇÃO A SER TRANSMUDADA FOSSE REALIZADA DENTRO DA LEGALIDADE. DANO MORAL. REGULARIDADE DO CONTRATO, E DOS DESCONTOS EFETUADOS, QUE APONTA A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CASA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO HÁBIL A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO TAMBÉM NESTE PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO DAS TESES RECURSAIS QUE IMPÕE A MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A QUE CONDENADO NA ORIGEM O AUTOR, ORA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE DA VERBA QUE, TODAVIA, SE MANTÉM SUSPENSA, POR GOZAR O AUTOR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5005999-19.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2021, grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SUSTENTA A LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO, TESE ACOLHIDA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DO TEMA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL COM SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) AUTORIZADO PELO ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003 E DO ART. 3º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28/2008. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DA NATUREZA DAQUELA OPERAÇÃO, JÁ QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, NÃO POSSUÍA MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL (30%), VALENDO-SE, ENTÃO, DO LIMITE ADICIONAL DE 5% (CINCO POR CENTO), DISPONIBILIZADO PARA USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA, AINDA, QUE REALIZA SAQUE COMPLEMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE, EVIDENCIANDO O PLENO CONHECIMENTO ACERCA DOS TERMOS E CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE POSSA SER IMPUTÁVEL À CASA BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001060-44.2020.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2021, grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" RMC.** TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM JULHO DE 24-08-20. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. VERBERADA NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE INACOLHIDA. SAQUE COMPLEMENTAR REALIZADO PELO AUTOR EMPÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO QUE POSITIVA A ANUÊNCIA DO INSURGENTE COM A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AFIRMAÇÕES DE QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE E QUE JAMAIS OPTARIA POR FIRMAR UM CONTRATO CUJOS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO SABIDAMENTE EXORBITANTES QUE SÃO CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DO PROCESSO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPOSITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003938-08.2020.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE REJEITADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONSTATADO. SAQUE COMPLEMENTAR POSTERIOR À CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATUAL QUE DEMONSTRA INTENTO DE SUA MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002823-50.2020.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021, grifei).

Portanto, diante das provas do uso do serviço de saque complementar, o qual, repisa-se, somente, se mostra possível na modalidade contratada - empréstimo consignado via cartão de crédito -, evidente a aceitação desta modalidade pela parte demandante, porquanto a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Por sucedâneo, tem-se por aplicável ao caso concreto a penalidade por litigância de má-fé a parte recorrente, tendo em vista que esta declara em sua inicial que não realizou a contratação em voga - empréstimo consignado via cartão de crédito -, o que, como visto alhures, mostrou-se inverídico, pois comprovada a realização de saque complementar, o que evidencia a sua ciência acerca da modalidade da contratação em questão.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Conceito de litigância de má-fé: É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. [...]

Em caso análogo, colhe-se da jurisprudência desta Câmara:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.** CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

*AVENTADA A ILEGALIDADE DA AVENÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, POR AUSÊNCIA DE EXPRESSO CONSENTIMENTO COM A REALIZAÇÃO DAQUELE TIPO DE OPERAÇÃO. TESE REJEITADA. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA ACERCA DO TEMA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) AUTORIZADO NO CAPÍTULO VI (ARTS. 15 A 17) DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28, DE 16 DE MAIO DE 2008. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DA NATUREZA DAQUELA OPERAÇÃO, JÁ QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, NÃO POSSUÍA MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL (30%), VALENDO-SE, ENTÃO, DO LIMITE ADICIONAL DE 5% (CINCO POR CENTO), DISPONIBILIZADO PARA USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA, AINDA, QUE REALIZA SAQUE COMPLEMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE, EVIDENCIANDO O PLENO CONHECIMENTO ACERCA DOS TERMOS E CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.*

*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE DESCONHECIA A MODALIDADE CONTRATUAL. PROVA NOS AUTOS, CONTUDO, QUE COMPROVA O CONTRÁRIO, VISTO QUE DEMOSTRADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECRETADA DE OFÍCIO. EXEGESE DOS ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.*

*RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 5003666-69.2021.8.24.0930, rel.: Des. ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO. J. em: 11/8/2022).*

Desta feita, restando inconteste a intenção ardilosa da recorrente em alterar a situação fática dos autos, condena-se a parte autora, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a teor dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Superada a questão de fundo e levando-se em conta o disposto no art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, necessário sejam fixados os honorários recursais, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*[...]*

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça editou orientações segundo as quais caberão honorários recursais quando o recurso for integralmente não conhecido ou desprovido. A saber:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascêncio, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improviso do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.[...]. IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 04.04.2017, -grifei).*

Destarte, considerando o desprovimento do presente recurso, bem como o arbitramento da verba honorária em primeiro grau em patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majoro os honorários recursais em 5% (cinco por cento), ressaltando que referido percentual deverá ser acrescido à remuneração fixada pelo juízo *a quo*, observando-se, contudo, que a demandante é beneficiária da justiça gratuita.

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e, de ofício, condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4588392v3** e do código CRC **c1790af2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JOSÉ MAURÍCIO LISBOA**

Data e Hora: 18/4/2024, às 15:30:32

**5090800-08.2022.8.24.0023**

**4588392 .V3**